

recusem a pagar. Os infractores pagarão a multa de 10\$000, além de pagarem o imposto da aguardente que tiverem vendido.

Art. 3.º As estradas do Municipio, e as chamadas de Sacramento, deverão ter 11 metros de largura, sendo de capinado e cavado 2 metros e 20 centímetros, e 4 metros e 40 centímetros de roçada de cada lado; exceptuando os lugares já fechados de vallo, que regulará a largura que já tiver, ficando assim alterado o art. 36 do Código de Posturas.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril de mil oitocentos setenta e quatro.

( L. S. )

JOÃO THEODORO NAVIER.

Para V. Exe. vér, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 56

O Doutor João Theodoro Navier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre Proposta da Camara Municipal de Lençóes, decretou a seguinte Resolução :

### CODIGO DE POSTURAS

#### Titulo I

#### CAPITULO I

#### DA REGULARIDADE, ASSEIO E EMBELEZAMENTO DAS RUAS, PRAÇAS E EDIFICIOS

Art. 1.º Todas as ruas e travessas que forem abertas nesta Villa terão 13 metros e 2 decímetros de largura, e as praças e largos serão quadrados, sempre que o terreno o permittir.

Art. 2.º Sempre que o proprietario de um edificio ou terreno tiver de tocar em sua frente, será obrigado a trazer-o ao alinhamento e altura marcada. Multa de 20\$000 além da obrigação de demolir a frente desses edificios ou muros que estiverem fóra do alinhamento e sem a altura necessaria.

Art. 3.º Todas as casas que se edificarem ou concertarem terão de altura na frente 4 metros e 4 decímetros, e do baldrame á linha, sendo de sobrado, terão da mesma sorte 4 metros e 18 centímetros. As portas terão 2 metros e 64 centímetros de altura e 1 metro e 1 decimetro de largura. As janellas terão, pelo menos, 1 metro e 98 centímetros de altura, e 1

metro e 1 decimetro de largura. Os contraventores serão multados em 20\$000; e por portas ou janellas, que tiverem menos altura ou largura marcada, 5\$000, sendo além disso obrigados a desmanchar e pôr tudo na fôrma estabelecida neste artigo.

Art. 4.º Todos os proprietários de terrenos que fação frente para as ruas, beccos e praças, serão obrigados a fechal-os com muros de taipa ou paredes de mão, de 2 metros e 61 centímetros de altura, cobertos de telhas, no prazo que lhes fôr marcado pelo Fiscal, que nunca será menor de tres mezes. Multa de 30\$000 de cada terreno.

Art. 5.º As frentes das casas e muros, que frontearem com as ruas, beccos e praças, serão obrigadas a calçarem de pedra pelos proprietários, na largura de 2 metros e 2 decímetros, sendo 1 metro e 32 centímetros de pedra lavrada ou cantaria, havendo-a, junto ao passeio, e 88 centímetros pelo systema das calçadas do centro das ruas, e pelo nivelamento que der o Arruador. Multa de 10\$000, e pôr tudo na fôrma prescripta.

Art. 6.º Os proprietários conservarão as frentes de suas casas e muros rebocadas e caiadas, ou tintas de côr branca ou de qualquer outra côr, bem como as paredes lateraes e outões que sobresahirem aos telhados das outras casas, e as paredes de quintaes ou casas que forem vistas das ruas. Multa de 5\$000 de cada frente que não estiver caiada ou pintada.

Art. 7.º O proprietario que construir casa mais alta do que a do vizinho será obrigado a emboçar o primeiro canal de telhas, e a fazer beira no outão para evitar que caião torrões ou telhas sobre o telhado do vizinho. Multa de 20\$000.

Art. 8.º Os proprietários conservarão as frentes de suas casas e muros limpas até o centro da rua, arrancando o mato; e as que fizerem frente para os largos e praças, o farão na largura de 6 metros e 6 decímetros, mandando lancar lixo em lugar que para isso fôr designado pelo Fiscal em edital de 30 dias. Multa de 5\$000.

Art. 9.º Ao Fiscal incumbe mandar fazer a limpeza do centro dos largos e praças, nos mesmos dias em que se fizer a dos particulares.

Art. 10. E' prohibido: 1.º, fazer nas paredes, muros, portas e janellas de qualquer edificio publico ou particular, riscos, disticos indecentes ou pinturas obscenas; 2.º, lancar aguas servidas ou quaesquer materias immundas nas praças e ruas; 3.º, ter nas casas canos ou boeiros que lancem para a rua essas immundicias. Multa de 20\$000. Na mesma multa incorrerá o que largar animaes proximo ás Igrejas, por occasião da celebração dos officios divinos.

## CAPITULO II

### DA SEGURANÇA PUBLICA

Art. 11. Todo aquelle que tiver casa, muro ou qualquer outro edificio, que esteja em ruina e ameace perigo, a juizo do Fiscal e de peritos por este chamados, será obrigado a demolil-o ou segural-o, no prazo que lhe fôr marcado pelo Fiscal: pena de ser feita a demolição ou segurança a sua custa, e multa de 20\$000.

Art. 12. E' prohibido: 1.º, lancar-se mourões ou estacas nas ruas para prender-se animaes; 2.º, prendel-os nas portas ou janellas; 3.º, ter degraus nas portas, que embaracem o transitio; 4.º, conservar rotulas nas portas e janellas, que abirão para fóra; 5.º, fazer-se buracos ou escavações nas ruas e praças, margens dos rios ou servidões publicas. Multa de 10\$000 de cada uma dessas infracções.

Art. 13. Todo aquelle que fizer obras dentro da Villa, e levantar andaimes nas ruas, e tiver materiaes para as obras, e obrigado a collocal-os de modo que não impeção o transitio publico, e a ter nas noites escuras, ate

a meia-noite, uma luz ou pharol que advirta os transeuntes. Multa de 20\$000 pelos andaimes e materiaes, e 2\$000 de cada noite que deixar de pôr a luz.

Art. 14. Os buracos e escavações feitas com os andaimes e materiaes serão immediatamente tapados pelo dono da obra. Multa de 5\$000.

Art. 15. É prohibido correr a cavallo, a galope, e domar animaes pelas ruas, e bem assim o transito a cavallo pelos passeios das beiras das casas. Multa de 5\$000.

Art. 16. As officinas ou casas de fogos artificiaes serão sómente consentidas fóra das povoações, e dentro dellas em casas isoladas, ou no fundo de pateos e quintaes isolados. Multa de 20\$000. Incorre na mesma multa o que fabricar polvora fóra desta condições.

Art. 17. É prohibido dar-se tiros com armas de fogo ou roqueiras dentro da Villa. Multa de 5\$000.

Art. 18. Igualmente são prohibidos os fogos volantes, como buscapés, bombas soltas ou de natureza semelhante, dentro da Villa. Multa de 10\$000.

Art. 19. É prohibido tambem o transito de carros pela Villa, sem guia. Multa de 5\$000; e dos de aluguel não sendo carimbados pela Camara, 15\$000.

Art. 20. É mais prohibido soltar-se rojões horizontalmente, quando haja ajuntamento de povo, mórmente nas procissões. Multa de 5\$000.

Art. 21. Não é permittido estarem animaes no meio da quitanda em que estiver o povo. Multa de 5\$000, depois de admoestado o infractor pelo Fiscal.

Art. 22. É prohibida a divagação, pelas ruas e praças, de cães, cabras, porcos e lanigeros (salvo os cães perdigueiros). Multa de 5\$000 a 10\$000.

Art. 23. Os animaes cabrums, porcos e lanigeros serão recolhidos ao curral do conselho, para serem entregues a seus donos, paga a multa na fórmula do artigo antecedente. Os cães e cadellas serão mortos com bolas envenenadas, que lhes serão lançadas com toda a cautela pelo Fiscal ou seus agentes, e recolhidas quando não forem apanhadas pelos ditos animaes.

Art. 24. Os animaes, que não forem reclamados no fim de tres dias, serão annunciados por editaes do Fiscal, com os signaes e individuações precisas, sendo os porcos e cabras logo vendidos em hasta publica, e os outros no fim de 30 dias. Do producto da arrematação deduzir-se-hão as multas e despezas, ficando na procuradoria o excesso para ser entregue a quem de direito fôr. De tudo se lavraráo os competentes termos e assentos.

Art. 25. As pessoas que tiverem animaes ferozes ou damninhos sem segurança, serão multadas em 10\$000 a 20\$000. Os animaes ferozes ou damnados serão mortos pelo Fiscal ou qualquer pessoa do povo.

Art. 26. Todo aquelle que tiver formigueiros em seus predios será obrigado a tiral-os e extinguil-os no prazo de 30 dias depois de avisado pelo Fiscal, ou intimado pela autoridade policial *ex-officio* ou a requerimento de parte. Multa de 20\$000, e de ser a extracção feita á sua custa.

Art. 27. Todo aquelle que tiver animaes de qualquer natureza entre terras lavradas, sem vallos ou outro qualquer fecho seguro, e que offendão os vizinhos, será multado em 5\$000 de cada um, devendo os ditos animaes ser apprehendidos na presença de duas testemunhas e levados ao Fiscal para proceder na fórmula dos arts. 23 e 24. Se o animal, porém, fôr damninho, e transpuzer os fechos dos vizinhos, se procederá da mesma fórmula, sendo multado o dono em 10\$000. Os porcos poderão ser mortos, na presença de duas testemunhas, e quando a distancia não exceder a 3.300 kilometros da Villa, entregues ao Fiscal para proceder na fórmula dos supraditos artigos.

Art. 28. Só é permittido ter-se solto nos rocios da Villa os animaes mansos, pelas ruas, sendo conduzidas por guias as vaccas e cabras de leite; não o sendo, uns e outras, serão apprehendidos na fórma estabelecida. E, porém, prohibido ter-se nos rocios touros, cavalloos inteiros e eguas, a respeito dos quaes se procederá na fórma dos arts. 23 e 24.

Art. 29. Nenhum negociante de tropa solta ou gado poderá estacionar nas ruas e praças da Villa (salvo sendo anteriormente para esse fim designado pelo Fiscal). Multa de 15\$000.

Art. 30. Os conductores de gado para o talho, que o trouxerem sem segurança e cautela necessaria, de modo que possam offender ou causar qualquer damno a qualquer pessoa, serão multados em 5\$000 a 10\$000.

### CAPITULO III

#### DAS SERVIÇÕES PUBLICAS E ESTRADAS

Art. 31. É prohibido cercar ou mudar-se a fórma dos terrenos e agnadas de servidão publica. Multa de 10\$000, e de ser obrigado a repôr tudo no antigo estado.

Art. 32. Todo aquelle que sujar, ou por qualquer modo turvar as aguas potaveis de servidão publica, será multado em 30\$000. Na mesma pena incorrerá o que commetter esta infracção, quando a nascente das aguas seja em terras de sua propriedade ou sómente por ellas passe. Todo aquelle que tapar, estreitar, ou mudar as estradas publicas ou particulares, sem autorisação da Camara, será multado em 10\$000, e obrigado a repôr tudo no antigo estado; e quando não o faça no prazo que lhe fôr marcado pelo Fiscal, soffrerá segunda multa de 20\$000, e o serviço será feito á sua custa pelo Fiscal.

Art. 33. As estradas terão 8 metros e 8 decimetros de largo, sendo 4 metros e 4 decimetros lateraes roçados, e os 4 metros e 4 decimetros do centro capinados.

Art. 34. Todas as estradas municipaes ou vicinaes serão feitas de mão-commum por todos os proprietarios das terras por onde ellas passarem.

Art. 35. A Camara, sobre proposta do Fiscal, nomeará pessoas que queirão se encarregar da inspeccão de suas estradas, e para dirigir os trabalhos como fôr mais conveniente a esse serviço.

Art. 36. O Inspector, para esse fim nomeado, notificará ou fará notificar os proprietarios ou pessoas que, segundo o artigo antecedente, são obrigados a concorrerem por si, ou por seus escravos, para os serviços das estradas; marcando-lhes dia, hora e lugar aonde devão comparecer com as ferramentas necessarias, além de darem começo aos trabalhos debaixo das ordens e direcção do respectivo Inspector. Os serviços começarão em todo o Municipio no mez de Abril.

Art. 37. São obrigados ao serviço das estradas :

§ 1.º Dous terços dos escravos de qualquer fazenda ou sitio, dos que se empregão em serviço de roça.

§ 2.º Todos os homens livres que vivem do trabalho de roça.

Nenhum proprietario de escravos, ou trabalhador livre, é obrigado a prestar esses serviços fóra das testadas das terras de sua propriedade ou de sua cultura.

Art. 38. Todo aquelle que, sem impossibilidade manifesta, deixar de prestar os serviços de que tratão os artigos antecedentes, serão multados na razão de 1\$000 diários, durante o serviço, ou na razão do tempo que esse serviço pudesse durar, quando não se effectue o trabalho pela falta dos trabalhadores. Todos os serviços dos escravos, como o dos homens

livres, podem ser vencidos a dinheiro, em proporção do numero dos trabalhadores e tempo de serviço, á razão de 1\$000 por pessoa.

Art. 39. Os concertos das estradas que occorrerem fóra do tempo ordinario dos trabalhos serão feitos pelos trabalhadores mais vizinhos, os quaes ficarão dispensados do serviço ordinario do anno. Para isso serão convidados pelo Inspector, ou notificados na fórma do art. 36, quando não acudão ao convite particular. Quando esses concertos fórem effectuados por escravos, os proprietarios gozarão do favor deste artigo, até o numero de escravos que tiverem dado para os referidos concertos.

Art. 40. Os que comparecerem sem ferramenta, ou que não trabalharem todo o tempo marcado em cada dia, soffrerão a multa de 1\$000.

Art. 41. Os Inspectores farão relações de todos os trabalhadores, que comparecerem, do numero de dias de serviço que prestarem, e dos que faltarem, para apresentar ao Fiscal, afim de impôr-se as respectivas multas em vista da relação dos que tiverem sido notificados, que deve estar em poder do Fiscal.

Art. 42. Os que se sentirem aggravados na distribuição do serviço ou em qualquer negocio relativo a este ramo, representará á Camara, e ficará suspense todo o procedimento do Fiscal, que sómente imporá as multas depois da decisão da Camara. Imposta a multa, não ha recurso para a Camara. ( Art. 52 da Lei de 1º de Outubro de 1828. )

Art. 43. O Fiscal, nos seus relatorios, dará conta minuciosa de tudo quanto fór concernente ao serviço das estradas.

Art. 44. O que fizer roça á beira das estradas é obrigado a retirar immediatamente quaesquer arvores ou páos que obstruão o caminho. Multa de 5\$000.

Art. 45. São prohibidas nas estradas publicas porteiras de varas. Multa de 5\$000.

Art. 46. Não é permittida a cerca de espinhos, caraguanta ou vallos na beira das estradas, de modo que estreitem o caminho e possa causar damno aos viajantes. Multa de 20\$000. O Fiscal marcará a collocação dessas cercas e lugar dos vallos, e compellirá os infraectores a reparar dentro do prazo que lhes deve marcar.

## CAPITULO IV

### DA POLICIA

Art. 47. São prohibidos todos os jogos de parada em que o ganho dependa da sorte ou azar, taes como o lansquenet, em casa onde se cobre, sobre qualquer pretexto, barato. Multa de 10\$000 contra o dono da casa, e 5 dias de prisão; e cada jogador, 5\$000, além das penas do Código Criminal.

Art. 48. Toda a pessoa que jogar com filhos-familia, ou escravos, sera multada em 10\$000, e soffrerá 5 dias de prisão.

Art. 49. Todo o escravo que fór encontrado nas ruas desta Villa, depois do toque de recolhida, sem bilhete de seu senhor, ou pessoa de baixo de cujo poder esteja, será recolhido á prisão, e no dia seguinte entregue a seu senhor, que pagará 10\$000 de multa.

Art. 50. Todo o negociante é obrigado a evitar e a não consentir em seu negocio algazarras e vozerias, sob pena de 5\$000 de multa.

Art. 51. São prohibidos dentro das casas desta Villa ajuntamento de escravos, danças e batuques. Os donos das casas, em que taes ajuntamentos ou reuniões se derem, e taes danças tiverem lugar, serão multados em 20\$000, e os escravos conduzidos á prisão para serem entregues a seus senhores, que pagará 1\$000 de multa de cada um escravo.

Art. 52. Todo aquelle que se intitular adivinhador ou curador de feitiços, abusando da credulidade publica, quer perceba ou não interesse

algun de sua impostura, será multado em 30\$000 e soffrerá 8 dias de prisão.

Art. 53. É prohibido jogar-se em cima do balaço das casas de negocio da Villa, ou do Municipio, ou mesmo dentro dessas casas, seja que jogo fór. Multa de 10\$000 para o dono da casa, e aos jogadores, de 2\$000 cada um.

Art. 54. Ninguem podera ter casa de jogos licitos sem que tenha pago a respectiva licença. Multa de 20\$000. São jogos licitos: os carteados, o vispora, gamão, dominó, xadrez, bilhar e todos aquelles em que a perda ou lucro não dependa da sorte ou do azar.

Art. 55. É prohibido lancar-se timbó, ou qualquer outro vegetal venenoso, nos rios, para a matança de peixe. Multa de 20\$000 e 5 dias de prisão.

Art. 56. Ninguem poderá comprar a escravos café, algodão, milho, arroz e feijão, excepto no Mercado, ou com bilhete de seu senhor, feitor ou administrador. O contraventor será multado em 5\$000, sendo a compra feita de dia, e 10\$000 sendo de noite, e 4 dias de prisão.

Art. 57. As casas de negocio da Villa se fecharão ao toque de recolhida. Multa de 2\$000. As boticas poderão conservar-se abertas toda a noite.

Art. 58. Nas ruas em que tenha de passar o Santissimo Sacramento, e procissões das solemnidades religiosas, serão seus moradores obrigados a varrerem suas testadas, e os negociantes a fecharem suas portas, quando por frente dellas passar o Santissimo Sacramento. Multa de 5\$000.

Art. 59. As pessoas que tiverem de fazer queimadas de roças, em divises de terras alheias, ou lugar que possa causar damno a terceiro, são obrigadas a fazer 4 meiros e 4 decimetros de aceiro, e a prevenir de vespera os vizinhos ou pessoas a quem possa interessar. Multa de 30\$000, e 8 dias de prisão, quando da falta vier damno.

## CAPITULO V

### DA SAUBRIDADE E SAUDE PUBLICA

Art. 60. É prohibido crear-se ou cevar-se porcos dentro da Villa, sem as precisas cautelas, de modo a incommodar os vizinhos e causar males a salubridade publica. Multa de 10\$000.

Art. 61. Em caso de peste ou epidemias não será permittida a conservação desses porcos, e seus donos serão obrigados a retirá-os, sob a multa de 30\$000, depois de intimados pelo Fiscal, dentro de 24 horas, e de prisão por 8 dias.

Art. 62. As rezas para o bicho serão mortas no lugar designado pelo Fiscal, que é no Matadouro publico desta Villa. Multa de 10\$000 contra o infractor que fizer o talho em lugar diverso.

Art. 63. Aquelle que vender generos corruptos ou falsificados sera multado em 20\$000, e taes generos serão lancados fora, depois de examinados por pessoas entendidas na presença do Fiscal ou da autoridade policial, além da multa de 8 dias de prisão.

Art. 64. Todo o negociante de molhados é obrigado a conservar com asseio a sua casa de negocio. Multa de 5\$000.

Art. 65. Todo aquelle que em seu negocio servir-se de balanças será obrigado a ter as conchas 22 centimetros acima do balaço ou mesas em que ellas estiverem collocadas, não podendo conservar dentro dellas peso de natureza alguma. Multa de 5\$000.

Art. 66. Os vendedores de carnes verdes terão seus acougues, balanças, cêpos, serrotes e machados com toda a limpeza. Multa de 5\$000.

Art. 67. Ninguém poderá matar rez na Villa sem que avise ao Fiscal, ao menos duas horas antes, para examinal-a. Multa de 5\$000.

Art. 68. É prohibida a conservação de aguas estagnadas nos quintaes, pátcos e áreas das casas. Multa de 5\$000.

Art. 69. É prohibido vender por pesos e medidas que não estiverem aferidos pelo padrão da camara, ou por pesos ou medidas falsificados. Multa de 15\$000.

## CAPITULO VI

### DO ABASTECIMENTO DE GENEROS ALIMENTICIOS E DOS ATRAVESSADORES

Art. 70. O negociante ou qualquer pessoa que comprar para revender carregação de generos de primeira necessidade, que vierem a povoação para abastecimento dos moradores, antes de entrarem nella, e de estarem publicamente expostos á venda seis horas, soffrerá a multa de 30\$000 e 8 dias de prisão. Na mesma pena incorrerá o vendedor ou conductor desses generos, quando houver conluio para illudir esta disposição.

Art. 71. É licita a venda de generos alimenticios do paiz, tanto na quitanda ou mercado, como fóra della.

Art. 72. Quando houver carestia de algum genero de primeira necessidade, o Fiscal velará na distribuição proporcional delles pelos concurrentes, de modo que não se faça a venda por atacado a uma só pessoa, e sim repartidamente. Os infractores, tanto vendedores como compradores, pagaráo a multa de 30\$000; e na mesma pena incorreráo se fizerem conluio para esse fim.

Art. 73. Toda a pessoa que vender mantimentos em casas particulares, ainda mesmo que sejão de sua lavoura, sem que tenha licenca, será multada em 8\$000.

## Titulo II

### CAPITULO I

#### DAS CASAS DE NEGOCIO

Art. 74. Ninguém poderá abrir casa de negocio, de qualquer natureza que seja, sem haver previamente pago a competente licenca. Multa de 20\$000.

Art. 75. Todo o negociante é obrigado a ter suas medidas e pesos aferidos. Multa de 5\$000. Na mesma pena incorrerá qualquer pessoa que no Mercado ou fóra delle vender por medidas ou pesos não aferidos.

### CAPITULO II

#### DOS IMPOSTOS E DAS LICENÇAS

Art. 76. Cobrar-se-ha, a titulo de patente :

- 1.º De cada escriptorio de advocacia, e consultorio medico, 20\$000.
- 2.º De cada cartorio de Tabelião e Escrivão de Orphãos, 10\$000.
- 3.º Dito do Subdelegado e Juiz de Paz, 2\$000.
- 4.º De escriptorio de Solicitador de causas, 20\$000.
- 5.º De negociante de tropa solta, 10\$000.
- 6.º De retratista ou dentista, 10\$000.
- 7.º De leilões publicos, 6\$000.

- 8.º De botequins ou barracas onde se vendão líquidos espirituosos, 5\$000.
- 9.º De aferição de balanças, pesos e medidas de seccos e molhados, 5\$000.
10. De aferição de metro, 2\$000.
11. De cada espectaculo, seja qual fór a sua denominação, 20\$000.
12. De corridas de touros, 50\$000.
13. De corridas de cavallos (parelhas), 5\$000.
14. De queimar fogos de armação, 4\$000.
15. De cada rez que fór cortada, 3\$200.
16. De cada medida que fór aferida separadamente, 500 reis.
17. De cada engenho de aguardente, 10\$000.
18. De cada carro que fór carimbado, 10\$000.
- Art. 77. Cobrar-se-ha, a título de licença:
- 1.º Dos negociantes de brilhantes, prata e ouro, 200\$000.
- 2.º De fazendas, sendo domiciliario, 20\$000.
- 3.º De armazem de seccos, molhados e bebidas espirituosas de qualquer natureza, 20\$000.
- 4.º De vender objectos de armarinho reunidos e ferragens, 5\$000.
- 5.º De vender generos da terra e aguardente, 20\$000.
- 6.º Somentes aguardente, 16\$000.
- 7.º De ter botica, 20\$000.
- 8.º De ter bilhar ou casas de jogos licitos, 20\$000.
- 9.º De cada latoeiro, caldeireiro ou funileiro, ainda que se digao socios, 25\$000.
10. De cada animal canino, 2\$000.
11. De cada animal cabrum ou lanigero, 1\$000.
12. De ter loja de alfaiate e tenda de ferreiro, 5\$000.
13. De ter tenda de sapateiro, 3\$000.
14. De cada mascate de fazendas de fóra do Municipio, 200\$000.

Art. 78. As licenças serão annuaes, a contar do 1.º de Janeiro a 31 de Dezembro: e serão concedidas pelo Presidente da Camara e passadas pelo Secretario, á vista do conhecimento do pagamento do imposto ou licença passado pelo Procurador. As licenças passadas depois do primeiro semestre pagarão somente a metade do imposto, seja qual fór o tempo que falte para findar o anno financeiro.

Art. 79. Todos os impostos e licenças serão devidos e arrecadados embora reunidos os negocios em uma só casa ou estabelecimento.

Art. 80. As licenças só serão válidas para as pessoas ou firmas sociaes que as obtiverem, e unicamente para os objectos nellas mencionados. Só serão transferiveis no caso de venda ou cessão do negocio a novos possuidores.

Não assim a dos mascates, e de industrias volantes, que serão sempre intransferiveis.

### CAPITULO III

#### DO CEMITERIO E ENTERRAMENTOS

Art. 81. É prohibido o enterramento de corpos nas Igrejas e seus recintos. Os infractores serão multados em 30\$000. Na mesma pena incorrerá o Parocho, ou quem suas vezes fizer, e o Sacristão, que o consentirem.

Art. 82. As sepulturas terão sempre 1 metro e 76 centímetros de profundidade, e logo que forem nellas depositos os cadaveres, serão cobertos com a terra, tirada de modo a não exhalar miasmas e não poder ser revolvida. Os infractores serão multados em 10\$000, e o Sacristão ou Administrador do Cemiterio, que consentir no enterramento de fórmula diversa.

Art. 83. Os cadaveres dos que morrerem repentinamente só serão dados a sepultura 24 horas depois. Multa de 20\$000.

Art. 84. Nenhum cadaver será dado a sepultura, quando mostre vestígios ou indícios de algum crime, senão depois de feito pela autoridade competente o corpo de delicto. Multa de 10\$000.

### Título III

#### CAPITULO I

##### DOS EMPREGADOS DA CAMARA

##### *Do Secretario*

Art. 85. O Secretario da Camara é obrigado, sob pena de multa de 15\$000, para desempenho das obrigações que lhe incumbe o art. 79 da Lei de 1.º de Outubro de 1828:

§ 1.º A escrever todos os termos de infracção de Posturas, que assignará com o Fiscal, Porteiro e partes que estiverem presentes e quizerem assignar.

§ 2.º A dar ao Procurador da Camara uma certidão de todos esses termos.

§ 3.º A passar todas as licenças que a Camara conceder, para serem assignadas pelo Presidente, declarando nellas o fim, objecto, o nome, e a residencia do contribuinte, tudo á vista do conhecimento do Procurador. Estas licenças serão numeradas successivamente até á última que se passar dentro do anno financeiro, e registradas em extracto em livro competente, que será rubricado pelo Presidente, e nellas se fará menção da folha do livro em que ficão registradas.

§ 4.º A registrar todos os officios, editaes, balanços, conta da receita e despeza, relatorios e mais papeis que forem expedidos pela Secretaria, por deliberação da Camara, ou do seu Presidente, subscrevendo, emmassando, e archivando os que a Camara receber.

§ 5.º Assistir os alinhamentos e nivelamentos com o Fiscal, e lavrar o respectivo termo de que dará certidão á parte, se a requerer.

§ 6.º A entregar á commissão de contas, em cada sessão ordinaria, uma relação nominal, com as quantias á margem, das pessoas que pagaram impostos e licenças, e outras das que forão multadas.

§ 7.º Acompanhar o Fiscal nas correções que fizer.

Art. 86. O Secretario vencerá: 1.º, de cada alinhamento ou nivelamento, inclusive o termo, 2\$000; 2.º, de cada licença que passar, 1\$000; de cada certidão que lhe for requerida, o mesmo que manda o regimento das custas judiciaes ao escrivão do civil.

#### CAPITULO II

##### *Do Fiscal*

Art. 87. O Fiscal é obrigado, sob pena de multa de 5\$000, para o desempenho dos deveres que lhe incumbe o art. 85 da lei de 1.º de Outubro de 1828:

§ 1.º A fazer quatro correções ordinarias trimensalmente, em dia que marcará por edital, com espaço de 15 dias pelo menos, e diferente daquelle em que a Camara tiver de começar nas suas sessões ordinarias. Além dessas correções, fará extraordinarias, quando o bem publico exigir.

§ 2.º A apresentar em cada reunião ordinaria da Camara, até o se-

gundo dia, o relatório do estado do Município em geral, e do que tiver occorrido nas correções anteriores, propondo as medidas que julgar convenientes á boa administração da Camara, e sobre posturas.

§ 3.º A assistir o alinhamento e nivelamentos.

§ 4.º A apresentar á Camara uma relação das multas impostas.

Art. 88. O Fiscal, além da gratificação, terá : 1.º, das multas que impuzer e que se arrecadar, 5 % ; 2.º, de cada alinhamento e nivelamento, 1\$000.

### CAPITULO III

#### *Do Procurador*

Art. 89. O Procurador, além de 6 % a que tem direito pela lei de 1.º de Outubro de 1828 (art. 81), perceberá, a título de gratificação, mais 6 % do que for arrecadado. É obrigado, além dos deveres que lhe incumbem o referido artigo :

§ 1.º A fazer o lançamento de todos os impostos estabelecidos, no mez de Julho, em livro para esse fim destinado, e rubricado pelo presidente. Desses lançamentos remetterá uma cópia á Camara na sua primeira sessão. O lançamento será feito no mez de Janeiro.

§ 2.º A promover a cobrança amigavel e judicialmente de todos os impostos e multas.

§ 3.º A ter talões impressos de todos os impostos, os quaes serão numerados e rubricados pelo Presidente da Camara.

§ 4.º A passar os conhecimentos e recibos aos contribuintes, cortados dos talões e numerados successivamente até o ultimo que passar no fim do anno financeiro.

§ 5.º A apresentar até o segundo dia de cada sessão ordinaria a conta da receita e despeza da Camara no trimestre findo, e uma relação nominal de todas as pessoas que pagarão impostos e multas, com declaração da quantia e numero do talão e artigos que forão infringidos.

§ 6.º A apresentar outra relação das que ficarão por pagar, e o estado da cobrança.

§ 7.º A dar aos contraventores recibos das multas que pagarem.

§ 8.º A fazer o lançamento da receita e despeza da Camara em livro especial para esse fim, com todas as especificações da natureza da renda e das autorisações para a despeza.

### CAPITULO IV

#### *Do Arruador*

Art. 90. A Camara nomeará um Arruador, que vencerá de cada arruamento, alinhamento ou nivelamento 2\$000 de cada frente.

Art. 91. O Arruador será multado pela Camara em 20\$000, de cada alinhamento que fizer fora das regras estabelecidas, e nada perceberá do novo alinhamento a que se proceder por sua culpa.

Art. 92. Sempre que qualquer edificio tenha de ser reedificado na frente, será chamado ao alinhamento ; para o que será chamado o Arruador. (Art. 2.º)

### CAPITULO V

#### *Do Porteiro*

Art. 93. O Porteiro ou Ajudante é obrigado :

§ 1.º A conservar todo o edificio da Camara, salas e mobilia, no

maior azeite, e estará presente a todas as sessões, para todo o serviço e expediente que lhe for ordenado.

§ 2.º A entregar todos os officios, que forem expedidos pela Secretaria, no mesmo dia, sendo dentro da Villa, e sendo fóra, no tempo que lhe for marcado pelo Presidente.

§ 3.º A acompanhar o Fiscal em todas as correições, e fazer as intimações que este lhe ordenar, passando as necessarias certidões de o haver feito.

§ 4.º A receber no correio toda a correspondencia da Camara, e a levar ao Presidente da mesma.

§ 5.º A fazer todo o serviço para promptificação do tribunal do Jury, mesas de qualificação, parochias e collegios eleitoraes, exigindo do Procurador todo o necessário, e empregando serventes para esse serviço, que serão pagos pelo Procurador.

§ 6.º A não consentir que pessoas embriagadas ou mal trajadas penetrem no recinto da Camara, nem pessoas armadas, ou com bengalas, ou chapéus de sol.

§ 7.º A advertir cortezmente aos espectadores que não guardarem silencio ou fizerem rumor.

§ 8.º A apregoar as arrematações das rendas ou contratos da Camara.

§ 9.º A acudir a todos os chamados do Fiscal para o desempenho de suas funções.

Art. 94. O Porteiro terá, pelas certidões que passar, o mesmo que têm os escrivães do civil; e pelas arrematações das obras ou rendas da Camara, o mesmo que têm os Porteiros dos auditorios. Esses emolumentos os haverá das partes.

Art. 95. O Porteiro, por qualquer falta que commetter no cumprimento das suas obrigações, será multado em 5\$000 pela Camara.

Art. 96. Ao Ajudante são extensivas todas as disposições dos artigos antecedentes, quando substituir ao Porteiro.

## TÍTULO IV

### CAPITULO UNICO

#### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 97. As penas de prisão estabelecidas neste Código poderão ser substituidas pela pecuniaria, contando-se 1\$000 de cada dia de prisão.

Art. 98. As penas estabelecidas neste Código serão sempre impostas no dobro, até a alçada da Camara, nas reincidencias, conforme o direito.

Art. 99. As multas impostas aos escravos e menores serão pagas pelos senhores, pais e tutores ou curadores, contra os quaes se procederà judicialmente, somente quanto á cobrança.

Art. 100. Todos os negociantes são obrigados a ter as suas casas abertas nos dias de correição, e apresentar ao Fiscal suas licenças, pesos, medidas e balanças, sob pena de multa de 10\$000, além das outras em que tiverem incorrido.

Art. 101. Os pagamentos de impostos, devidos á Camara, se deverão effectuar no mez de Janeiro de cada anno, segundo o lançamento feito, e quando as casas de negocio ou quaesquer estabelecimentos forem abertos depois do lançamento, pagarão o imposto de um anno, salvo quando isto se der depois do primeiro semestre, por que só se pagará a metade, na fórma do art. 78.

Art. 102. A imposição da multa não exime o multado de pagar o imposto devido, por cuja falta foi multado.

Art. 103. O infractor que comparecer para pagar amigavelmente a multa, pagará o minimo estabelecido e as custas feitas; e havendo pena de prisão, pagará sempre a commutação estabelecida no art. 87. Não querendo pagar a commutação em dinheiro, não será admittido ao pagamento amigavel.

Art. 104. Poderá ser concedido o prazo de 30 dias, para os negociantes e contribuintes se premunirem das licenças, quando já tenham casas ou estabelecimentos no ultimo anno financeiro.

Art. 105. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e quatro.

( L. S. )

JOÃO THEODORO XAVIER.

Para V. Exc. ver, Lourenço Domingues Martins a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos vinte e oito dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos setenta e quatro.

*José Joaquim Cardoso de Mello.*

## N. 57

O Doutor João Theodoro Xavier, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Villa da Cutia, decretou a seguinte Resolução :

### CAPITULO I

#### DO ALINHAMENTO DAS RUAS

Art. 1.º Haverá um Arruador nomeado pela Camara, que será conservado enquanto bem servir, o qual deverá fazer os alinhamentos necessarios, com assistencia do Fiscal e do Secretario.

Art. 2.º De cada alinhamento que se fizer, o Secretario da Camara lavrará um termo, que será assignado por elle, pelo Fiscal e pelo Arruador. Este termo será lavrado em um livro especial, numerado, rubricado, aberto e encerrado pelo Presidente da Camara.

Art. 3.º De cada alinhamento, ainda que o edificio ou muro tenha mais de uma frente, perceberão: o Secretario, 2\$000; o Arruador, 2\$000; e o Fiscal, 1\$000. Estes emolumentos serão pagos pelo proprietario do terreno alinhado.

Art. 4.º O Arruador, que fizer algum arruamento sem requerimento do proprietario do terreno e despacho do Fiscal, pagará a multa de 6\$000.

Art. 5.º O Arruador que recusar-se alinhar, ou o fizer com irregularidade, pagará a multa de 5\$000, ficando obrigado a fazer novo alinhamento á sua custa.